MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13002.000677/2003-21**
RESOLUÇÃO	3201-003.943 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n° 70.235/1972, para que a unidade de origem: (i) manifeste-se sobre a petição protocolizada pela Recorrente em 03/11/2014, apreciando as alegações e os documentos nela apresentados, (ii) esclareça se o Parecer SECAT/DRF/NHO nº 083/2009 reconheceu a legitimidade do crédito invocado pela Recorrente e homologou compensações relativas ao mesmo indébito objeto destes autos, indicando a extensão e os efeitos desse reconhecimento, (iii) informe se os créditos discutidos neste processo foram posteriormente reconhecidos, homologados, utilizados, extintos ou objeto de qualquer outro ato administrativo superveniente capaz de repercutir sobre a presente Declaração de Compensação e (iv) esclareça quais as repercussões jurídicas e fáticas dos eventos supervenientes suscitados pela Recorrente sobre o despacho decisório recorrido e sobre o objeto da presente controvérsia. Cumprida a diligência, dê-se ciência à Recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre as informações e os documentos juntados aos autos, no prazo regulamentar. Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> 1. Trata o presente processo de declaração de compensação formalizada em 01/10/2003 envolvendo valores recolhidos de PIS/Receita Operacional sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débito do próprio PIS, sob o código 6912 (PIS não Cumulativo), relativo ao período de e novembro de 2003 (fls.1, valor de R$ 4.092,91)
>
> 2. A interessada ingressou em abril de 1999 com ação judicial de Mandado de Segurança nº 1999.71.00.006973-5 junto à 10ª Vara Federal do RS visando garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-leis inconstitucionais do PIS no período de 04/89 a 09/95, recalculados pela LC nº 07/70 com base no critério do sexto mês anterior, requerendo sobre os indébitos correção monetária plena (incluindo expurgos inflacionários) e taxa Selic a partir de 01/1996.
>
> 3. A liminar foi previamente indeferida, conforme se verifica pela sentença de 1º grau de agosto de 1999 (fls. 12/17), ocasião em que o pedido foi parcialmente atendido, autorizando a impetrante a compensar indébitos de PIS a partir de abril de 1989 (afastadas as parcelas "prescritas" anteriores a este período) com débitos vencidos a contar do ajuizamento do feito ou vincendos do próprio PIS, com juros e correção monetária.
>
> 4. Da referida sentença apelou a União alegando ser o mandado de segurança via inadequada ao deferimento da compensação, que o prazo decadencial para o contribuinte pleitear indébitos é de cinco anos, que o critério aplicável de recálculo do PIS deve levar em consideração a legislação posterior que alterou a LC nº 07/70, devendo os valores serem corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pela União e que a concessão de juros moratórios seria incabível.
>
> 5. O Acórdão do TRF da 4ª Região de 17 de agosto de 2000 (fls. 18/29) manteve a sentença apelada em seus termos originais, exceto no tocante à incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS recalculado pelo sexto mês.

DOCUMENTO VALIDADO

Reforçou em seus itens "b" e "c" (fls. 23/24) quanto ao regime de compensação aplicável ao pleito, incidindo no caso os arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 c/c 39 da Lei nº 9.250/95. Assim, determinou que o encontro de contas dar-se-ia entre tributos e contribuições administrados pela SRF e de mesma espécie e destinação constitucional (confirmando a restrição original à compensação de PIS somente com PIS), cabendo ao fisco a homologação dos procedimentos.

6. Também foi juntado o voto proferido na apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela União e pela empresa (fls. 30/31). E às fls. 32/46 é anexado acórdão de maio de 2002 proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 409.496 do Superior Tribunal de Justiça acolhendo a inconformidade da empresa no tocante à correção monetária da base de cálculo das contribuições para o PIS Faturamento calculadas pela LC nº 07/1970, uma vez que inexistiria previsão legal para tanto. Em outubro de 2003 a União ingressou com o Agravo de Instrumento nº 473.830 junto ao STF.

7. A Delegacia de origem, com base no Parecer DRF/NHO/Sacat nº 043/2004 (fls. 58/59), indeferiu o pedido ante a constatação de que ainda não havia trânsito em julgado da ação judicial em questão à época do pedido administrativo, à vista do disposto no art. 37 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002.

8. Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 65/78), endereçada a esta Delegacia de Julgamento, onde, inicialmente, consigna que a autoridade fazendária não teria negado a existência da ação judicial transitada em julgado que lhe teria assegurado o direito à compensação dos valores pagos em demasia. Entende a situação fática de maneira bastante divergente da esposada pela administração quanto à possibilidade do encontro de contas com débitos vencidos ou vincendos, independentemente da data em que a compensação se deu, antes ou depois do trânsito em julgado da ação mandamental.

9. Entende que a decisão da DRF Novo Hamburgo merece reforma uma vez que a decisão judicial teria reconhecido o direito à compensação com débitos vencidos ou vincendos, a contar do ajuizamento da ação, sendo o comando decorrente de uma ação mandamental. Argumenta também que o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 não exige o precedente trânsito em julgado para a efetivação da compensação, tampouco sendo aplicáveis à situação presente o art. 170-A do CTN e o art. 37 da IN SRF nº 210/2002.

10. Discorre sobre os efeitos da sentença proferida em sede de mandado de segurança, à vista do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, desenvolvendo também argumentos quanto à inaplicabilidade dos atos limitativos à sua pretensão acima mencionados.

11. Anexou peças processuais da ação mandamental nº 1999.71.00.006973-5 às fls. 87/141, onde é informado o dia 17/02/2004 como data de trânsito em julgado daquela ação.

DOCUMENTO VALIDADO

> 12. Tendo tomado ciência da existência de nova ação de mandado de segurança nº 2003.71.08.006202-1 junto à 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, a DRF jurisdicionante encaminhou documentação relativa àquele novo litígio (fls. 143/160), especialmente a petição inicial, pela qual se verifica que a empresa pleiteou segurança em definitivo para que a Delegacia de Novo Hamburgo abstivesse de praticar quaisquer atos, especialmente negar-se a fornecer certidão negativa de débitos, devido às compensações de PIS embasadas na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada pela MP nº 66/2002 e que estaria sendo limitada indevidamente pelo art. 37 da IN nº 210/2002 no tocante ao impedimento da compensação com créditos que tenham sido alcançados pela coisa julgada.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 4.162 apresenta o seguinte resultado:

> ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 4.162, de 30 de julho de 2004
>
> INTERESSADO Schneider Embalagens de Papel Ltda.
>
> CNPJ/CPF 88.900.006/0001-66
>
> DOMICÍLIO FISCAL Av. Antonio Frederico Ozanam, 253 - Canoas - RS
>
> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995
>
> Ementa: Compensação. Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao sujeito passivo.
>
> Hipótese expressa na legislação (art. 156, II, do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza. A comprovação dos indébitos é ônus do contribuinte, cabendo ao Fisco homologar o encontro de contas.
>
> Solicitação Indeferida

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, a saber:

I. possibilidade de compensação com débitos vencidos;

II. exata extensão da decisão judicial; ação de mandado de segurança — auto executoriedade da sentença concessiva da segurança;

DOCUMENTO VALIDADO

III. compensação regida pela Lei n° 8.383/91 — desnecessidade de decisão transitada em julgado; inaplicabilidade da vedação imposta pelo art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n° 104/2001;

IV. certeza e liquidez dos créditos — verificação da correção dos valores apresentados pela contribuinte — dever da autoridade fazendária.

Em 28/10/2014, a Recorrente foi intimada, por meio da Intimação nº 388/2014, a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento dos débitos decorrentes das compensações não homologadas, referentes aos presentes autos e a outros processos administrativos correlatos, sob pena de encaminhamento dos débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva.

Em 03/11/2014, em resposta a Intimação, a Recorrente manifesta-se nos autos, alegando que a Intimação nº 388/2014, que determinou o pagamento do crédito decorrente de compensação não homologada, era indevida. Sustentou que a intimação fazia referência a decisão proferida em outro processo administrativo (PA nº 13002.000012/2004-06), inexistindo, até então, decisão do CARF nos presentes autos apta a ensejar a retomada da cobrança, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972.

Subsidiariamente, argumentou que a própria Receita Federal, em procedimento posterior, teria reconhecido a legitimidade do crédito utilizado na compensação e homologado compensações relativas ao mesmo tributo, conforme Parecer SECAT/DRF/NHO nº 083/2009. Com base nesses fundamentos, requereu o arquivamento do processo administrativo e o cancelamento da cobrança, por entender inexistente fundamento jurídico para a exigência do crédito.

Em 28/05/2020, foi proferido despacho de encaminhamento determinando o desapensamento dos presentes autos do PAF nº 13002.000012/2004-06, em razão de os processos se encontrarem em fases processuais distintas. Na oportunidade, consignou-se que os recursos voluntários destes autos ainda não haviam sido apreciados pelo CARF, determinando-se seu encaminhamento para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 3ª Seção.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

DOCUMENTO VALIDADO

O presente processo tem por objeto Declaração de Compensação (DCOMP), formalizada em 01/10/2003, por meio da qual a contribuinte pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos de PIS/Receita Operacional efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débito do próprio PIS, código de receita 6912 (PIS Não Cumulativo), referente ao período de apuração de novembro de 2003 no valor de R$ 4.092,91.

A DRJ deixou de reconhecer o direito creditório ao fundamento de que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação de crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao sujeito passivo.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta: (i) a desnecessidade de trânsito em julgado da decisão judicial para a realização da compensação; (ii) a inaplicabilidade da vedação prevista no art. 170-A do CTN; e (iii) a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados, afirmando competir à autoridade fazendária verificar a correção dos valores apresentados por ocasião da homologação da compensação.

No entanto, verifica-se dos autos que, após a expedição da Intimação nº 388/2014, a Recorrente protocolizou petição, em 03/11/2014, na qual alegou, em síntese, que a cobrança promovida pela autoridade fiscal estaria fundada em decisão proferida em processo administrativo diverso (PA nº 13002.000012/2004-06), inexistindo, à época, decisão definitiva do CARF nos presentes autos. Alegou, ainda, que, em procedimento posterior, a própria Receita Federal teria reconhecido a legitimidade do crédito objeto da compensação e homologado compensações relativas ao mesmo tributo, conforme Parecer SECAT/DRF/NHO nº 083/2009 acostado aos autos as fls. 265 a 278.

Todavia, constata-se que referida petição não foi apreciada pela unidade de origem, tampouco há nos autos manifestação da autoridade administrativa acerca das alegações e dos documentos apresentados pela contribuinte.

A apreciação dessas alegações revela-se indispensável, porquanto dizem respeito a fatos supervenientes que podem repercutir diretamente sobre o direito creditório discutido nestes autos. Com efeito, o alegado reconhecimento administrativo da legitimidade do crédito utilizado na compensação, bem como a homologação de compensações relativas ao mesmo crédito ou ao mesmo indébito judicial, podem influenciar a análise da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, bem como a subsistência do despacho decisório recorrido.

Cumpre observar, ainda, que o despacho de encaminhamento de 28/05/2020 consignou expressamente que os presentes autos foram desapensados do PAF nº 13002.000012/2004-06 em razão de os recursos voluntários neles interpostos ainda não terem sido apreciados por este Conselho. Tal circunstância reforça a necessidade de esclarecimento acerca dos efeitos dos atos administrativos supervenientes noticiados pela Recorrente.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível o imediato julgamento do recurso sem prévia manifestação da unidade de origem acerca dos fatos supervenientes noticiados pela Recorrente. Impõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que tais

DOCUMENTO VALIDADO

questões sejam devidamente esclarecidas e submetidas ao contraditório, possibilitando o exame do mérito com fundamento em todos os elementos pertinentes.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n° 70.235/1972, para que a unidade de origem:

(i) manifeste-se sobre a petição protocolizada pela Recorrente em 03/11/2014, apreciando as alegações e os documentos nela apresentados,

(ii) esclareça se o Parecer SECAT/DRF/NHO nº 083/2009 reconheceu a legitimidade do crédito invocado pela Recorrente e homologou compensações relativas ao mesmo indébito objeto destes autos, indicando a extensão e os efeitos desse reconhecimento,

(iii) informe se os créditos discutidos neste processo foram posteriormente reconhecidos, homologados, utilizados, extintos ou objeto de qualquer outro ato administrativo superveniente capaz de repercutir sobre a presente Declaração de Compensação e

(iv) esclareça quais as repercussões jurídicas e fáticas dos eventos supervenientes suscitados pela Recorrente sobre o despacho decisório recorrido e sobre o objeto da presente controvérsia.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à Recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre as informações e os documentos juntados aos autos, no prazo regulamentar. Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO